



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

PROJETO DE LEI ORDINARIO NR – 63/2026

AUTORIA: SILVIO MARQUES DE ARAÚJO

SANTA HELENA DE GOIÁS, 26 DE JUNHO DE 2026

“Dispõe sobre a aplicação da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica no âmbito do Município de Santa Helena de Goiás, estabelece normas de desburocratização para atividades econômicas de baixo risco exercidas por Microempreendedor Individual – MEI, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção à livre iniciativa, à liberdade econômica e ao livre exercício de atividades econômicas no âmbito do Município de Santa Helena de Goiás, em conformidade com a Lei da Liberdade Econômica, com a Lei Complementar nº 123 e com as Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – atividade econômica de baixo risco: aquela assim definida pela legislação federal, estadual ou municipal aplicável;

II – Microempreendedor Individual – MEI: empresário individual enquadrado na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123/2006;

III – ato público de liberação: licença, autorização, concessão, inscrição, alvará, cadastro ou qualquer procedimento administrativo exigido para o exercício de atividade econômica.

Art. 3º Fica dispensada, para as atividades econômicas classificadas como de baixo risco, a exigência de alvará de funcionamento ou ato público de liberação para o Microempreendedor Individual – MEI, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 1º O Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI constitui documento suficiente para comprovação da formalização e regular constituição do MEI perante o Município, observado o disposto na legislação federal.

§ 2º A dispensa prevista nesta Lei aplica-se inclusive:

I – às atividades exercidas na residência do MEI, quando permitido pela legislação urbanística;

II – às atividades sem estabelecimento físico aberto ao público;

III – às atividades desenvolvidas exclusivamente por meio digital, remoto ou eletrônico;

IV – às atividades classificadas como nível de risco I, baixo risco A, risco leve, irrelevante



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

ou inexistente, conforme regulamentação aplicável.

§ 3º Permanecem obrigatórios o cumprimento das normas sanitárias, ambientais, tributárias, urbanísticas, de segurança pública, acessibilidade, posturas municipais e uso e ocupação do solo, quando aplicáveis.

Art. 4º O Município observará, nas atividades econômicas de baixo risco exercidas por MEI, os princípios da liberdade econômica, da boa-fé do particular, da intervenção mínima e subsidiária do Poder Público e da presunção de liberdade no exercício das atividades econômicas.

Art. 5º Fica vedada a cobrança de taxas, emolumentos ou custos administrativos do Microempreendedor Individual – MEI relativamente aos atos abrangidos pela dispensa prevista na legislação federal e nas Resoluções CGSIM vigentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo observará os limites estabelecidos na legislação tributária nacional, especialmente na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 6º A fiscalização municipal das atividades exercidas por Microempreendedor Individual – MEI terá natureza prioritariamente orientadora, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da dupla visita, nos termos da legislação federal.

§ 1º A primeira atuação fiscalizatória terá caráter educativo, salvo nos casos de:

I – reincidência;

II – fraude;

III – resistência à fiscalização;

IV – risco iminente à saúde pública, segurança ou meio ambiente.

§ 2º Constatada irregularidade sanável, deverá ser concedido prazo razoável para adequação antes da aplicação de penalidades.

Art. 7º As disposições desta Lei observarão as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação orçamentária vigente.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Orozimbo José Carlos
Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, 26 de junho 2026

VEREADOR SILVIO MARQUES DE ARAÚJO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade adequar a legislação municipal aos princípios da liberdade econômica, simplificação administrativa e incentivo ao empreendedorismo, previstos na Lei da Liberdade Econômica e na Lei Complementar nº 123.

A proposta busca fortalecer a segurança jurídica, reduzir entraves burocráticos e estimular o desenvolvimento econômico local, especialmente no âmbito das atividades exercidas pelos Microempreendedores Individuais – MEI.

A legislação federal já estabelece tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, incluindo a dispensa de atos públicos de liberação para atividades classificadas como de baixo risco, cabendo ao Município harmonizar sua legislação local aos princípios da desburocratização e eficiência administrativa.

O projeto não promove criação de cargos, aumento de despesas obrigatórias, reestruturação administrativa ou interferência na organização interna do Poder Executivo, limitando-se à regulamentação normativa de interesse local, em conformidade com os princípios constitucionais da livre iniciativa e do desenvolvimento econômico.

Além disso, a proposta incentiva a formalização de pequenos empreendedores, fomenta a geração de emprego e renda e contribui para o fortalecimento da economia municipal.

Diante do relevante interesse público da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores, contando com seu apoio para aprovação.

Plenário Vereador Orozimbo José Carlos
Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, 26 de junho 2026

VEREADOR SILVIO MARQUES DE ARAÚJO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação